



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 236.821 - MS (2012/0206576-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - AGESUL
PROCURADOR : DANIEL ZANFORLIM BORGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO FLÁVIO DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADOS : ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E OUTRO(S)
ROGÉRIO R DE FREITAS
INTERES. : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MORAL. REQUISITOS CONFIGURADORES. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não se constata violação ao art. 535 do CPC quando a col. Corte de origem dirime, fundamentadamente, todas as questões que lhe foram submetidas. Havendo manifestação expressa acerca dos temas necessários à integral solução da lide, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte, fica afastada qualquer omissão, contradição ou obscuridade.

2. Em relação à responsabilização da agravante pelos danos sofridos pela parte agravada, o Tribunal de origem, apreciando o conjunto probatório dos autos, concluiu pela presença dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil. A alteração de tal entendimento, como pretendida, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*"

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de novembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 236.821 - MS (2012/0206576-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - AGESUL
PROCURADOR : DANIEL ZANFORLIM BORGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO FLÁVIO DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADOS : ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E OUTRO(S)
ROGÉRIO R DE FREITAS
INTERES. : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo regimental interposto por AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - AGESUL contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial por não reconhecer violação ao art. 535 do CPC e por incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, no que toca à responsabilidade da agravante pelos danos sofridos pela parte agravada.

Nas razões do agravo regimental, insiste que houve violação ao art. 535 do CPC, por não terem sido supridas as omissões suscitadas. Aduz, ainda, que *"não há que se falar em óbice da Súmula 7 do STJ, uma vez que a responsabilidade civil subjetiva é tratada na legislação infraconstitucional"* (fl. 554).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou, caso assim não se entenda, sua reforma pela Turma Julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 236.821 - MS (2012/0206576-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - AGESUL
PROCURADOR : DANIEL ZANFORLIM BORGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO FLÁVIO DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADOS : ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E OUTRO(S)
ROGÉRIO R DE FREITAS
INTERES. : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

VOTO

O SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (RELATOR):

Em que pese a argumentação tecida nas razões recursais, não merece êxito a insurgência, devendo ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos, os quais devem ser adotados como razões de decidir:

"Inicialmente, não se vislumbra a alegada violação aos arts. 458, II e 535 do CPC, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexistente qualquer omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pelo recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

*Impende ressaltar que 'se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte' (AgRg no Ag 56.745/SP, Relator o eminente Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**, DJ de 12.12.1994). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: REsp 209.345/SC, Relator o eminente Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJ de 16.05.2005; REsp 685.168/RS, Relator o eminente Ministro **JOSÉ DELGADO**, DJ de 02.05.2005.*

*Ademais, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal, o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todos os pontos abordados pelas partes, mormente quando já tiver decidido a controvérsia sob outros fundamentos (EDcl no Resp 202.056/SP, 3ª Turma, Rel. Min. **CASTRO FILHO**, DJ de 21.10.2001).*

Quanto ao dever de indenizar, verifica-se que o acórdão impugnado foi categórico em afirmar a responsabilidade da recorrente pelos danos sofridos pelo ora agravado, consoante se verifica do seguinte excerto extraído do aresto impugnado:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'O pleito indenizatório funda-se na alegação de que no dia 21 de novembro de 2007, o apelante João Flávio dos Santos conduzia um caminhão caçamba de propriedade de sua mãe, também autora, e, ao atravessar uma ponte de madeira na Rodovia MS-345, Km 45, vindo esta a ceder, fazendo com que o apelante caísse no Rio Roncador.

É sabido que o direito brasileiro adota a chamada 'Teoria do Risco da Administração', ou seja, o Estado é responsável pelos danos que seus agentes, no exercício de suas funções, causarem a terceiros, não se perquirindo de sua culpa ou dolo. Basta, portanto, que a vítima comprove o dano causado pelo Estado e o nexo de causalidade para que haja a responsabilidade estatal.

A este respeito, leciona José Carvalho Dos Santos Filho que:

'A marca característica da responsabilidade objetiva é a desnecessidade de o lesado pela conduta estatal provar a existência de culpa do agente ou do serviço. O fator culpa, então, fica desconsiderado como pressuposto da responsabilidade objetiva. Para configurar-se esse tipo de responsabilidade, bastam três pressupostos. O primeiro deles é a ocorrência do fato administrativo, assim considerado como qualquer forma de conduta, comissiva ou omissiva, legítima ou ilegítima, singular ou coletiva, atribuída ao Poder Público. Ainda que o agente estatal atue fora de suas funções, mas a pretexto de exercê-las, o fato é tido como administrativo, no mínimo pela má escolha do agente (culpa 'in eligendo') ou pela má fiscalização de sua conduta (culpa 'in vigilando'). O segundo pressuposto é o dano. O último pressuposto é o nexo causal (ou relação de causalidade) entre o fato administrativo e o dano' (Manual de Direito Administrativo, 11ª ed., Rio de Janeiro: Lúmen Júris Ed., 2.004, p. 452/454).

De uma análise das fotografias do local do fato, observa-se que não há qualquer sinalização com aviso de limite de sustentação da ponte, bem como largura e comprimento máximos permitidos aos veículos que trafegam sobre ela, o que reforça a conduta omissiva da recorrida.

Neste sentido:

(...)

O conjunto probatório constante dos autos traduz na suficiência de prova do fato constitutivo do direito dos apelantes.' (fl. 437/438)

Nesse contexto, a modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido, nos moldes em que ora postulado, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ." (fls. 541/543)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, subsistentes os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0206576-5

AgRg no
AREsp 236.821 / MS

Números Origem: 0003100262009812000550002 20110155141 20110155141000100 20110155141000101
31002620098120005 5090031002

EM MESA

JULGADO: 20/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS DO ESTADO
DE MATO GROSSO DO SUL - AGESUL
PROCURADOR : DANIEL ZANFORLIM BORGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO FLÁVIO DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADOS : ROGÉRIO R DE FREITAS
ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E OUTRO(S)
INTERES. : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS DO ESTADO
DE MATO GROSSO DO SUL - AGESUL
PROCURADOR : DANIEL ZANFORLIM BORGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO FLÁVIO DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADOS : ROGÉRIO R DE FREITAS
ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E OUTRO(S)
INTERES. : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.